

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/4/2017, Seção 1, Pág. 23.**

**Portaria SERES nº 375, publicada no D.O.U. de 25/4/2017, Seção 1, Pág. 16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> UCEFF – Unidade Central de Educação FAEM Faculdade Ltda.		<b>UF:</b> SC
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 249, de 31 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de junho de 2013, indeferiu pedido de autorização do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade Empresarial de Chapecó. (ref. e-MEC nº 201117985)		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000119/2013-09		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 530/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 15/9/2016

**I – RELATÓRIO**

**1. Introdução**

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade Empresarial de Chapecó – FAEM contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, modalidade presencial, por meio da Portaria nº 249, de 31 de maio de 2013.

**2. Histórico**

A Faculdade Empresarial de Chapecó (código 2766) é mantida pela UCEFF – Unidade Central de Educação FAEM Faculdade Ltda.(código1799), pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede no município de Chapecó, estado de Santa Catarina. De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade Empresarial de Chapecó, foi credenciada pela Portaria MEC nº 3.376, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18/11/2003, e tem sede na Rua Lauro Müller, nº 767-E, bairro Santa Maria, município de Chapecó, estado de Santa Catarina.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 15 (quinze) cursos de graduação, atua também na pós-graduação *lato sensu*.

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) ano referência 2010 e Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) ano referência 2014.

A Faculdade Empresarial de Chapecó solicitou a autorização para funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, na modalidade presencial, com 100 (cem) vagas anuais.

O processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para a avaliação “*in loco*”, sob o nº 96793. Conforme o relatório da avaliação, disponível no sistema e-MEC, os resultados foram os seguintes:

<b>DIMENSÕES</b>	<b>CONCEITO</b>
1 - Organização Didático - Pedagógica	2,9
2 - Corpo Docente	3,9
3 - Infraestrutura	3,1
<b>Conceito Final</b>	<b>3</b>

O curso obteve um conceito final 3 (três), entretanto, alguns indicadores foram considerados insatisfatórios.

A SERES emitiu o seu parecer desfavorável à autorização do curso de Medicina Veterinária.

Passo a transcrever o parecer final da Secretaria:

*“Considerando que apesar de o curso ter obtido conceitos satisfatórios em todas as dimensões, alguns indicadores foram considerados insatisfatórios, foi aberta diligência, solicitando à IES o encaminhamento de documentos comprovando as ações implantadas para a superação das fragilidades indicadas pelos avaliadores do INEP.*

*Em resposta, a IES encaminhou uma declaração de equipamentos e o Ofício UCEFF/0028/2013, de 22 de abril de 2013, por meio do qual, inicialmente, contesta os conceitos atribuídos e as justificativas apresentadas pela comissão de avaliação designada pelo INEP, apresentado. Além disso, encaminhou fotografias de equipamentos de laboratórios. Não foram encaminhadas cópias de notas fiscais de aquisição, em nome da mantenedora.*

*Destaque-se que não cabe a essa Secretaria apreciar contestações às avaliações in loco realizadas pelo INEP. As eventuais discordâncias nesse sentido devem ser apresentadas à Comissão Própria de Acompanhamento de Avaliação – CTAA, nos termos do art. 16 da Portaria Normativa nº 40/2007. O processo em tela foi disponibilizado para a manifestação da IES, quanto ao relatório de avaliação, em 26/10/2012, tendo a Instituição optado pela não impugnação em 29/10/2012.”*

[...]

*“As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis, que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Sendo assim, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, com relação à estrutura curricular e a carga horária, somadas às inadequações dos laboratórios, inviabilizam a instalação e o pleno desenvolvimento do curso, tendo em vista a impossibilidade de assegurar a oferta de ensino superior de qualidade, que pressupõe projeto pedagógico coerente, corpo docente devidamente habilitado e instalações plenamente adequadas.”*

Por meio da Portaria nº 249, de 31 de maio de 2013, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Empresarial de Chapecó.

A IES interpôs recurso, direcionado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o indeferimento instituído pela Secretaria.

### **3. Apreciação do Relator**

O presente processo julga o recurso da Faculdade Empresarial de Chapecó em face da Portaria nº 249, de 31 de maio de 2013, em que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina Veterinária, bacharelado.

A IES possui Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três), IGC 3 (três) e o relatório da avaliação “*in loco*” atribuiu ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três).

Apesar do curso, ter recebido um CC 3 (três), alguns indicadores foram considerados insatisfatórios. Foi aberta uma diligência, solicitando à IES o encaminhamento de documentos comprovando as ações implantadas para a superação das fragilidades indicadas pelos avaliadores do Inep.

Em resposta, a IES encaminhou um ofício com as justificativas e fotografias de equipamentos de laboratórios, apresentado cópias de notas fiscais de aquisição dos equipamentos em nome da mantenedora.

A análise do Recurso impetrado pela IES, aliás, muito bem fundamentado, é parte integrante do processo e demonstra que a maioria das fragilidades apontadas foi atendida como mostra o ofício CEFF/0028/2013 (doc. 4). A vasta documentação anexada ao processo (anexos 1,2,3,4 e 5) demonstra a qualidade dos laboratórios da instituição. Tanto no que se refere à infraestrutura física quanto aos equipamentos existentes.

A cidade de Chapecó – SC é um importante polo agroindustrial e centro econômico da região Sul. Apresenta reconhecimento nacional e internacional pela produção e exportação de produtos alimentícios industrializados de procedência animal – bovinos, suínos e aves.

Portanto, a implantação de um curso de Medicina Veterinária é importante para atender a vocação agroindustrial da cidade, proporcionando a formação profissional de recursos humanos para o setor e a realização de investigações científicas relevantes para o aprimoramento das atividades agropecuárias e produção de produtos alimentícios industrializados com destino ao consumo nacional e a exportação.

A proposta de curso apresentada pela Faculdade Empresarial de Chapecó (FAEM) atende a esses requisitos.

O projeto pedagógico e a infraestrutura existente (comprovada em documentação anexos 1,2,3,4 e 5), bem como os recursos humanos da IES a colocam em condições para atendimento básico dos requisitos exigidos para a implantação de um curso de Medicina Veterinária.

Deve ser ressaltado que a IES oferece outros cursos bem avaliados pelo Inep e sustentabilidade financeira para manter os cursos atuais e o curso de Medicina Veterinária proposto.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade Empresarial de Chapecó, contra a decisão de indeferimento do Curso de Medicina Veterinária, bacharelado, processo 23001.000119/2013-09.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 249 de

31 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de junho de 2013, para autorizar o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Empresarial de Chapecó, localizada na Rua Lauro Müller, nº 767 – E, bairro Santa Maria, no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina, mantida pela UCEFF – Unidade Central de Educação FAEM Faculdade Ltda., com sede no mesmo endereço, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente